SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536974 - SP (2023/0408767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	LAIS CALIXTO SILVA
AGRAVANTE	:	TALES PINHO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA PINHO
ADVOGADOS	:	KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
		ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O
AGRAVADO	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO	:	POINT SHOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
		AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA IRREGULAR. *ROYALTIES* SOBRE COMPRAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em ação envolvendo contrato qualificado como franquia irregular, cobrança de *royalties*, cancelamento de títulos, hipoteca e protestos, com pedidos de restituição de valores e indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

2. A agravante alega: (I) negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (II) violação ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.955/1994 e aos arts. 187, 421, 422 e 927 do CC, afirmando dever de restituição e reparação por supostas práticas abusivas (compras compulsórias, descontos publicitários e ponto comercial inadequado); (III) afastamento da incidência da Súmula 7/STJ; e (IV) aplicação do Tema 235/STJ e do art. 1.030, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA60075418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: dd971f22-7601-46fb-8832-f3c65642e1bf

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento suficiente das teses essenciais, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, revisar as conclusões do acórdão quanto à inexistência de dever de indenizar por danos materiais e lucros cessantes, em contexto de franquia irregular e cobrança de *royalties*, sem o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da anulabilidade do contrato de franquia impõe, por si, restituições e reparações pretendidas, ou se prevalece a conclusão de que remanesce apenas a obrigação de adimplir o preço das mercadorias, excluídos os *royalties*, conforme premissas fáticas fixadas.

6. A questão em discussão consiste em saber se a invocação do Tema 235/STJ e do art. 1.030, II, do CPC afasta o óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do especial.

7. Afirma-se a inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou de forma clara, coerente e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com motivação apta, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

8. Mantém-se a conclusão do Tribunal de origem de que, apesar da irregularidade do contrato de franquia, os adquirentes compraram e comercializaram produtos, subsistindo apenas a obrigação de pagar as mercadorias constantes das notas fiscais, excluídos os *royalties*; a revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Afasta-se a alegada violação aos arts. 187, 421, 422 e 927 do CC: a aferição de supostas práticas abusivas (compras compulsórias, descontos publicitários e ponto inadequado) e da boa-fé objetiva e função social do contrato exige revolvimento das premissas fáticas fixadas, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. A invocação do Tema repetitivo 235/STJ e do art. 1.030, II, do CPC não supera o óbice específico do reexame probatório na via especial, razão pela qual não se viabiliza o conhecimento para revisar a valoração fática efetuada pelo Tribunal de origem.

11. Agravo interno conhecido e desprovido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: dd971f22-7601-46fb-8832-f3c65642e1bf

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: dd971f22-7601-46fb-8832-f3c65642e1bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536974 - SP (2023/0408767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	LAIS CALIXTO SILVA
AGRAVANTE	:	TALES PINHO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA PINHO
ADVOGADOS	:	KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
		ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O
AGRAVADO	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO	:	POINT SHOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
		AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA IRREGULAR. *ROYALTIES* SOBRE COMPRAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em ação envolvendo contrato qualificado como franquia irregular, cobrança de *royalties*, cancelamento de títulos, hipoteca e protestos, com pedidos de restituição de valores e indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

2. A agravante alega: (I) negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (II) violação ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.955/1994 e aos arts. 187, 421, 422 e 927 do CC, afirmando dever de restituição e reparação por supostas práticas abusivas (compras compulsórias, descontos publicitários e ponto comercial inadequado); (III) afastamento da incidência da Súmula 7/STJ; e (IV) aplicação do Tema 235/STJ e do art. 1.030, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento suficiente das teses essenciais, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, revisar as conclusões do acórdão quanto à inexistência de dever de indenizar por danos materiais e lucros cessantes, em contexto de franquia irregular e cobrança de *royalties*, sem o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da anulabilidade do contrato de franquia impõe, por si, restituições e reparações pretendidas, ou se prevalece a conclusão de que remanesce apenas a obrigação de adimplir o preço das mercadorias, excluídos os *royalties*, conforme premissas fáticas fixadas.

6. A questão em discussão consiste em saber se a invocação do Tema 235/STJ e do art. 1.030, II, do CPC afasta o óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do especial.

7. Afirma-se a inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou de forma clara, coerente e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com motivação apta, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

8. Mantém-se a conclusão do Tribunal de origem de que, apesar da irregularidade do contrato de franquia, os adquirentes compraram e comercializaram produtos, subsistindo apenas a obrigação de pagar as mercadorias constantes das notas fiscais, excluídos os *royalties*; a revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Afasta-se a alegada violação aos arts. 187, 421, 422 e 927 do CC: a aferição de supostas práticas abusivas (compras compulsórias, descontos publicitários e ponto inadequado) e da boa-fé objetiva e função social do contrato exige revolvimento das premissas fáticas fixadas, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. A invocação do Tema repetitivo 235/STJ e do art. 1.030, II, do CPC não supera o óbice específico do reexame probatório na via especial, razão pela qual não se viabiliza o conhecimento para revisar a valoração fática efetuada pelo Tribunal de origem.

11. Agravo interno conhecido e desprovido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de CS BOUTIQUE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA interposto em face de decisão monocrática desta Relatoria, de fls. 1880-1884, que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (I) a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas em embargos de declaração, especialmente quanto à responsabilidade das agravadas pelos danos materiais e lucros cessantes decorrentes de práticas contratuais abusivas; (II) a violação ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.955/1994 e aos arts. 187, 421, 422 e 927 do Código Civil, sob o fundamento de que, uma vez reconhecida a anulabilidade do contrato de franquia, também seriam devidas a restituição das quantias pagas e a reparação por perdas e danos, inclusive em razão de compras compulsórias, descontos impostos em campanhas publicitárias sem contrapartida financeira e imposição de ponto comercial inadequado; (III) o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta valoração jurídica de fatos tidos como incontroversos no acórdão recorrido e nos embargos declaratórios; e (IV) a violação ao art. 1.030, II, do CPC e ao Tema Repetitivo 235/STJ, ao sustentar que a decisão agravada afastou indevidamente a aplicação do precedente repetitivo, cuja razão de decidir, segundo a agravante, reconheceria a função social do contrato e a boa-fé objetiva como matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada, com o afastamento da Súmula 7/STJ e o consequente provimento do recurso especial.

Não foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 1921-1923).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

Ao dirimir a controvérsia, o acórdão do Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 1617-1622):

> *"No mérito, defendem as apelantes a nulidade da cobrança de royalties; rescisão do contrato por culpa dos apelados; nulidade absoluta da garantia hipotecária firmada e nulidade dos protestos com ocorrência de danos morais as autoras.*
>
> *Os fundamentos sentenciais neste ponto foram os seguintes (fl. 1.322-1.324):*
> *[...]*
> *Na inicial aponta-se para a previsão de cobrança do montante de 42% da compras realizadas, conforme cláusula 13.1.1 (fl. 9v). O pedido neste capitulo visa à condenação das rés, solidariamente, a indenizar a 1ª autora à restituição do montante de R$ 215.617,44 (fl. 27, alínea h).*
>
> *Em contestação, a defesa apenas afirma que é legal a cobrança de royalties nos contratos de licença (fl. 1.171).*
>
> *Sob o título "das remunerações" insere-se a cláusula 13.1.1, com a seguinte redação (fl. 54):*

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

[...]

Veja- se que a cobrança de royalties se dá na operação de compra e incide sobre o preço da mercadoria a ser repassada ao varejo e não sobre o lucro auferido pelo franqueado, o que seria comum nesse tipo de contrato.

Embora se admita a cobrança de royalties nos contratos de 0 franquia, não há como admitir-se o valor de 42% sobre o preço das mercadoria adquiridas do franqueador, sob pena de caracterizar verdadeira sociedade em que um dos sócios se vale do capital e trabalho do outro, sem participar dos riscos do negócio, tornando-se, ao revés, credor do sócio operador da atividade.

Essa cobrança, ademais, jamais poderia ser feita tendo em vista que as rés não comprovaram ter fornecido a circular de oferta de franquia e, portanto, deixaram de cumprir o disposto no art. 3% VII, a, da Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, então em vigor.

Embora a contestação afirme tratar-se de mero contrato de licença (11. 1.168 e ss.) certo é que a ré se identifica com Carmen Stefl`ens Franquias Ltda. no contrato de "licença" e justifica a descaracterização do contrato como franquia sob a afirmação de que "o único fim [do contrato é] a concessão de Licença do uso da marca e venda do produto, em loja não pertencente à sua rede de franquias, mas, capacitada a vender seus produtos em ambiente interno próprio e exclusivo para os produtos da marca" (fl. 45).

O contrato traz, entretanto, a descrição de um contrato de franquia, "sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, o direito de uso da tecnologia de implantação e administração de negócio ou de sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vinculo empregaticio" (Lei de Franquia, art. 2°).

Consta do contrato de "licença" nos autos: a) a compra e venda de mix de produto da marca (fl. 46, cláusula 1.2); b) direito de uso da marca (fl. 46, cláusula 1.4); c) obrigação de utilizar um determinado layout (fl. 47, cláusula 2.7); obrigação de participar das convenções da licenciadora (fl. 46, cláusula 2.2); d) obrigação de obedecer às regras comerciais da licenciadora (fl. 49, cláusula 3.9); e) obrigação de observar e manter rigorosamente os padrões de identidade, qualidade e atendimento estabelecido pela licenciadora (fl. 49, cláusula 4.1); f) obriga-se a "licenciadora" a realizar as convenções e treinamentos (fl. 50, cláusula 5.1.3); g) a "licenciada" obriga-se a "promover o marketing regional com estratégia trimestral previamente comunicada ao departamento de marketing da licenciadora" (fl. 51, cláusula 7.1) etc.

Diante dessa constatação, portanto, não há como se afastar da declaração de anulabilidade do contrato nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, por ter sido elaborado unicamente para que as rés franqueadoras deixassem de cumprir a disposição de regência.

Não se aplica o prazo decadencial neste caso porque desde o princípio a ré nega a existência de um contrato de franquia, insistindo em sua defesa na existência de um contrato de licença (fl. 1.155). Persiste até o presente a tentativa de a ré impor cláusulas de franquia a um contrato irregular, cujas cláusulas são ineficazes em relação aos autores. E os atos havidos como decorrentes desse irregular contrato de franquia foram praticados ao longo de dois anos, sendo que o último dele registrado nos autos o foi na data de dezembro de 2016 (protesto em fl. 256) e na data de 2 de setembro de 2016 (nota de serviço emitida em 2 de setembro de 2016).

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

Com a declaração de anulabilidade, os atos de execução do contrato deixam de ter efeitos jurídicos próprios de um contrato de franquia, devendo ser cancelados os títulos emitidos, as hipotecas realizadas e os protestos realizados pela "licenciadora". As rés, entretanto, poderão cobrar o preço das mercadorias vendidas a partir de constituição de seu crédito pela via ordinária.

Caracterizada a existência de um contrato de franquia irregular, verifica-se que a contratação se deu à margem da prescrição legal, com a única finalidade de burlar as exigências previstas na Lei de Franquia.

Os royalties efetivamente pagos pela autora deverão serlhe restituídos.

0 pedido inicial não procede, contudo, quanto aos lucros cessantes e aos prejuízos acumulados e danos decorrentes dos investimento e da locação realizada pelos autores porque, embora não tenham exercido regular contrato de franquia, adquiriram e venderam produtos fornecidos pelas rés, devendo pagar pelo preço da mercadoria, constante das notas-fiscais faturas, sem o sobre preço a título de royalties.

Quanto ao dano moral pelos protestos indevidos o recurso procede, porém, não no montante pleiteado de R$ 100.000,00, mas de R$ 30.000,00 ora arbitrado por se mostrar mais adequado ao contexto em que realizado o ilícito.
[...]"

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada acerca das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, enfrentando os argumentos relevantes deduzidos pelas partes e apresentando motivação apta a amparar a conclusão adotada no julgado.

Desse modo, o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as teses relativas à responsabilidade das agravadas pelos alegados danos materiais e lucros cessantes decorrentes de práticas contratuais abusivas, concluindo, todavia, pela não comprovação dos danos materiais e dos lucros cessantes postulados, à luz do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesses termos, não há falar em ofensa ao dever de fundamentação quando o Tribunal aprecia, de maneira suficiente, as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte insurgente.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art . 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n . 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AREsp: 1416310 SP 2018/0331911-3, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)".

Quanto ao mérito, as conclusões do Tribunal local também devem ser mantidas.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar da licenciadora em razão da rescisão contratual, assentando que, embora as partes não tenham mantido regular contrato de franquia, os recorrentes adquiriram e comercializaram produtos fornecidos pelas recorridas, remanescendo apenas a obrigação de adimplir o preço das mercadorias constantes das respectivas notas fiscais-faturas, excluído o acréscimo referente aos *royalties*.

Tal conclusão foi firmada a partir da análise das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório dos autos, razão pela qual sua revisão demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, para alterar o entendimento do Tribunal local, seria necessário novo reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme previsto no referido enunciado sumular.

No mesmo sentido:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E RESOLUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC EM FRANQUIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e prejudicialidade da análise da divergência. 2. A controvérsia envolve ação declaratória de ineficácia de negócio jurídico e resolução por descumprimento contratual c/c reparação de danos, com pedidos de suspensão dos efeitos do contrato, declaração de ineficácia, rescisão e condenação em danos materiais e lucros cessantes. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rescindiu o negócio e

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, a apurar em liquidação. 4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à anuência à gestão temporária, estado pré-falimentar, rejeição da reconvenção e pedidos indenizatórios, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve condenação sem prova do nexo causal e com inversão indevida do ônus da prova, em afronta aos arts. 373, I, do CPC, e 927 do CC; (iii) saber se incide o CDC, arts. 2º e 7º, na relação de franquia em razão de vulnerabilidade técnica/econômica e solidariedade da cadeia de fornecimento; (iv) saber se deve ser aplicada a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Afasta-se a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC: o acórdão apreciou de modo claro e suficiente as questões essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de responsabilidade civil (arts. 373, I, do CPC, e 927 do CC), pois a revisão do nexo causal e da valoração das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório; e, por envolver interpretação contratual, também incide a Súmula n. 5 do STJ. 8. A pretensão de aplicar o CDC (arts. 2º, 6º, VIII, e 7º) não pode ser conhecida, pois a definição da relação de consumo na dinâmica contratual narrada demanda reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que contrato de franquia não consubstancia relação de consumo (Súmula n. 83 do STJ). 9. Quanto aos arts. 186 e 188 do CC, há deficiência de fundamentação no especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. 10. O dissídio jurisprudencial é inviável por ausência de cotejo analítico e de indicação de paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia com fundamentos suficientes, à luz do art. 489, §1, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório atinente ao nexo causal e à responsabilidade civil, bem como a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a orientação de que contrato de franquia não consubstancia relação de consumo, sendo inviável a revisão por exigir revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ). 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação relativa aos arts. 186 e 188 do CC. 5. O conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico e indicação de acórdãos paradigmas, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC, e do art. 255, §1º, do RISTJ, o que não ocorreu."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único, 1.022, 1.029, § 1º, e 1.029, § 5º; CC, arts. 107, 111, 166, IV, 186, 188 e 927; CDC, arts. 2º, 6º, VIII, e 7º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 9.307/1996, art. 4º, § 2º; Resolução n. 9.955/1994.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.066.540/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, REsp n. 1.602.076/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016; STJ, REsp n. 2.186.404/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284. (AREsp n. 3.061.931/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA FORMA ESCRITA. PRODUÇÃO EFEITOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O contrato de franquia celebrado, embora não assuma a forma escrita, tem aptidão de produzir os seus efeitos, tornando devidos os royalties pactuados no período da sua vigência. Precedentes. 2. Elementos de convicção presentes nos autos que comprovam a conjugação das declarações jurídico-negociais dos contratantes, com o estabelecimento de relação com natureza jurídica de franquia. 3. A necessidade de reexame de fatos e provas obsta a cognição por meio da interposição do recurso especial sobre a existência de concorrência desleal. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.720.971/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO REALIZADO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NULIDADE DOS EDITAIS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, ajuizada pela parte ora recorrida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao fundamento de que não teria sido oportunizado, à parte autora, o direito de participar de processo licitatório para permanecer no exercício da atividade auxiliar de franquia postal. Julgada improcedente a demanda, recorreu a autora, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, para condenar a empresa pública ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, nos termos da fundamentação do acórdão. III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz da prova dos autos, no sentido de ser cabível, no caso, a indenização por danos emergentes e lucros cessantes, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp n. 1.619.955/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 24/10/2017.)

Na mesma toada, no que se refere à alegada violação dos arts. 187, 421, 422 e 927 do Código Civil, em razão da negativa de reparação pelos danos supostamente decorrentes da imposição de compras compulsórias e de descontos publicitários pelas agravadas, incide, uma vez mais, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, embora reconhecida a nulidade do contrato de franquia, os recorrentes efetivamente

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

adquiriram e comercializaram produtos fornecidos pelas recorridas, remanescendo, por conseguinte, a obrigação de adimplir o valor das mercadorias constantes das respectivas notas fiscais-faturas, afastado, contudo, o acréscimo referente aos *royalties*, justamente em razão da invalidade da avença.

À vista dessas premissas fáticas, o Tribunal local afastou a configuração de conduta violadora da boa-fé objetiva, apta a ensejar a responsabilidade contratual das recorridas, concluindo pela inexistência do dever de indenizar os alegados danos materiais e lucros cessantes decorrentes das práticas comerciais impugnadas.

Nesse contexto, não se verifica afronta aos arts. 187, 421, 422 e 927 do Código Civil, porquanto a Corte de origem conferiu adequada solução jurídica aos fatos e provas soberanamente apreciados nos autos.

A pretensão de alteração do entendimento sufragado pela Corte de origem, inclusive para se aferir a alegada violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato pelas recorridas, demandaria, inequivocamente, o reexame das premissas fático-probatórias que embasaram o acórdão recorrido, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Por todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59550875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:13
Código de Controle do Documento: 1c5c204a-375c-4b78-8345-8a4596f582f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.974 / SP

Número Registro: 2023/0408767-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00216873720178260196 10160664220178260196 10161227520178260196 10161382920178260196 10305777920168260196 10305864120168260196 10305916320168260196 21282017 212820171030591632016826019610305864120168260196 216873720178260196

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	: LAIS CALIXTO SILVA
AGRAVANTE	: TALES PINHO SILVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA PINHO
ADVOGADOS	: KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O
AGRAVANTE	: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVANTE	: POINT SHOES LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
	AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313
AGRAVADO	: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO	: POINT SHOES LTDA

Documento eletrônico VDA60022623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 08956c66-db94-4970-b385-cb7151579360

ADVOGADOS : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313
AGRAVADO : CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : LAIS CALIXTO SILVA
AGRAVADO : TALES PINHO SILVEIRA
AGRAVADO : JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARIA DA PENHA PINHO
ADVOGADOS : KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : LAIS CALIXTO SILVA
AGRAVANTE : TALES PINHO SILVEIRA
AGRAVANTE : JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PINHO
ADVOGADOS : KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O
AGRAVADO : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO : POINT SHOES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 08956c66-db94-4970-b385-cb7151579360